



Número: **0601539-35.2022.6.23.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - JOANA SARMENTO DE MATOS**

Última distribuição : **20/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação Roraima Muito Melhor (REPRESENTANTE)	IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS (ADVOGADO) YARA MICAELLA DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO) ISABELLA MARTINS SAMPAIO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO) BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA (ADVOGADO) JESSICA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ PROTASIO (ADVOGADO)
RORAIMA TRABALHANDO E DEUS ABENÇOANDO (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral RR (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6132166	21/09/2022 15:54	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

REPRESENTAÇÃO (11541) - [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda]

Processo nº 0601539-35.2022.6.23.0000

Relator: JOANA SARMENTO DE MATOS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO RORAIMA MUITO MELHOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS - RR1639, YARA MICAELLA DA SILVA ARAUJO - RR2476, ISABELLA MARTINS SAMPAIO DE VASCONCELOS - RR1611000, HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES - RR1487, BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA - RR0000621, JESSICA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ PROTASIO - RR1631

REPRESENTADO: RORAIMA TRABALHANDO E DEUS ABENÇOANDO

DECISÃO

Trata-se de direito de resposta, com pedido liminar, ajuizado pela **COLIGAÇÃO RORAIMA MUITO MELHOR**, em face da **COLIGAÇÃO RORAIMA TRABALHANDO E DEUS ABENÇOANDO**, por propaganda irregular gratuita na televisão, com ofensa aos arts. 51, IV e 53, §1º, da Lei n.º 9.504/1997 e ainda aos arts. 22, X, 72, § 1º, e 74, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Narra a inicial, em resumo, que o representado, no dia 20 de setembro, nas emissoras TV Norte, TV CULTURA, TV RORAIMA e TV SBT, em horários distintos, veiculou inserção irregular, usada para **"ridicularizar e ofender a honra da candidata ao Governo pela Coligação representante por meio de trucagens, computação gráfica e efeito especiais, uma vez que se utiliza da imagem da candidata para associar com os maus tratos aos animais"**.

Apresentou na petição a mídia impugnada, asseverando que **"a única intenção da Coligação representada foi promover ataques a honra objetiva da candidata da coligação representante, Teresa Surita perante a sociedade, por meio vedados pela legislação"**.

Requer a concessão de liminar para que a coligação representada **"se abstenha de veicular a peça publicitária ora combatida"** e a notificação das emissoras para o cumprimento da ordem [se deferida], sob pena de multa.

Ao concluir, requer a ratificação a liminar.

Decido.



O pedido cautelar encontra respaldo no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que a concessão da tutela provisória de urgência há que se conjugarem os requisitos: a) probabilidade do direito vindicado; e b) perigo de dano ou risco do resultado útil do processo.

Ao analisar o vídeo impugnado, verifica-se o que a agremiação representada ataca de forma direta a imagem de Teresa Surita, degradando-a através da mensagem e, muito pior, pelas imagens dos animais que apresenta ao durante a propaganda irregular.

Com efeito, a representada impõe à adversária a responsabilização pelo extermínio de cães, sem quaisquer outros elementos que corroborem suas afirmações e com o intuito de degradar a adversária, utilizando-se do tempo de propaganda eleitoral.

Ao apresentar a mensagem desprovida de conteúdo eleitoral, voltada única e exclusivamente para ofender a candidata concorrente, a representada a uma, revela o desprezo pelas normas de regência, e a duas, o faz apenas com o intuito de ferir a honra e imagem alheia, em claro desvirtuamento da propaganda eleitoral.

Neste contexto, mais uma vez, trago excerto de decisão liminar concedida pelo Juiz Bruno Leal, em pedido similar (Rp 0600917-53.2022.6.23.0000 – decisão ID 6101083):

Em síntese conclusiva, estou em que o caso dos autos, com a devida licença de ótica diversa, parece ingressar naquele perímetro de ilicitude, **onde não se atende à difusão de qualquer programa eleitoral, nem se desempenha função informativa de qualquer espécie, convolvando o pugilato democrático em simples exercício de difamação alheia** (TRE/MG, Recurso Eleitoral nº 060002559, Rel. Juiz Eleitoral Itelmar Raydan Evangelista, julgado em 06/08/2020).

Assim, tenho que a ofensa à honra e imagem da candidata resta configurada.

Sob o aspecto da demora, a permanência da propaganda irregular veiculada afeta o equilíbrio da disputa entre os candidatos, os quais devem atender à legislação da propaganda eleitoral.

Com estas considerações, **defiro a tutela de urgência e determino:**

- a. à representada **COLIGAÇÃO RORAIMA TRABALHANDO E DEUS ABENÇOANDO** que se abstenha de divulgar, em qualquer meio, a inserção combatida nesta representação, sob pena de **multa no valor de R\$ 10.000,00** (dez mil reais) por ocorrência, ou dia, **incidente a partir da intimação por meio eletrônico;**
- b. a intimação das emissoras **TV Norte, TV CULTURA, TV RORAIMA e TV SBT** para que deixem de transmitir a propaganda eleitoral indicada na petição inicial, sob pena de **multa no valor de R\$ 2.000,00** (dois mil reais) por ocorrência, **incidente a partir da intimação pessoal;**
- c. a intimação da representada, preferencialmente por meio eletrônico desta decisão;
- d. a citação da representada para que apresente defesa, no prazo de 2(dois) dias; e
- e. apresentada a defesa, ou decorrido o prazo, vista ao Ministério Público.

Boa Vista, 21 de setembro de 2022.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Relator

